

SUMÁRIO:

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

SENTENÇA

Proc. n.º 2450/2021

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou em 21 de janeiro de 2014 com a 1ª Requerida, um contrato de fornecimento de electricidade e gás natural para o CPE *, com potência contratada de energia eléctrica de 6,9 Kva.

1.2 Entre a data da celebração do contrato e 18.03.2021 a energia disponibilizada ao Requerente foi de apenas 3,45 Kva.

1.3 Condição que limitou a vida diária da Requerente, por não poder ter diversos electrodomésticos ligados em simultâneo.

1.4 Pelo que, requer a condenação as Requeridas no pagamento de uma indemnização de € 1.500,00.

1.5 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica identificado em 1.1.

1.6 Afirma que a responsabilidade pela distribuição da energia e disponibilização da respetiva potência é da 2ª Requerida, nenhuma responsabilidade lhe podendo ser assacada.

1.7 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente, afirmando inexistirem danos dignos de tutela jurídica.

1.8 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que após a reclamação do Requerente em 18.03.2021 a equipa técnica da Requerida deslocou-se à habitação

do Requerente, dando conta que o DCP estava regulado para uma potência de 15 amperes, potencia inferior à contratada como Requerente.

1.9 Nesse mesmo dia, a 2ª Requerida alterou a potência instalada na habitação do Requerente de 3,5 Kwa para 6,90 Kva.

2.0 As retificações foram transmitidas à 1ª Requerida para que fizesse as necessárias correções e créditos necessários.

2.1 Pugna também pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente, afirmando inexistirem danos dignos de tutela jurídica.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requeridas

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns. º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil das Requeridas perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) A 1ª e 2ª Requeridas tem por objeto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização e distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, respetivamente.

B) O Requerente celebrou em 21 de janeiro de 2014 com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de eletricidade para o CPE *, com potência contratada de energia elétrica de 6,9 Kva.

C) Entre a data da celebração do contrato e 01/07/2017 e entre 10/07/2017 e 18.03.2021 a energia disponibilizada ao Requerente foi de apenas 3,45 Kva.

D) A 1ª Requerida emitiu a nota de crédito n.º 23/230000372629, datada de 08.09.2021, no valor de € 164,50; a nota de crédito n.º 23/230000372630, datada de 08.09.2021, no valor de € 81,50 e a nota de crédito n.º 23/230000372627, datada de 08.09.2021, no valor de € 151,40, para fazer o acerto e crédito a favor do Requerente entre o valor debitado pela potência contratada e o valor da potência efetivamente disponibilizada.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com a prova documental existente nos autos e o acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de eletricidade, permitindo assim dar como provado o quesito B).

O quesito. A) resulta provado pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem da atividade desenvolvida pelas Requeridas.

Por sua vez, o quesito C) resulta provado do acordo das partes quanto às datas em que vigorou o contrato dos autos.

Por sua vez, o quesito D) resultou provado das notas de crédito juntas aos autos pela 1ª Requerida a fls. 62 a 76 dos autos, conjugadas com as cópias de todas as faturas emitidas pela mesma Requerida no período referido no facto provado C), também juntas aos autos pela 1ª Requerida, depois de instada para tal pelo Tribunal arbitral.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Concomitantemente, determina o Art 7º da mesma Lei que “a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões”.

Parece resultar claro que, o serviço disponibilizado ao requerente não se regeu, em todo o tempo em que vigorou o contrato, pelos altos padrões de qualidade a que as Requeridas se encontravam adstritas.

Porém, não menos verdade é que o instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, comprovados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilícitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objetivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Proseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstrato, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstrato, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstrato, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adotou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada ação ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa ação ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.



No caso dos autos verificamos que o dano objetivo sofrido pelo Requerente e coincidente com a diferença entre o valor pago pela energia contratada e o valor devido pela energia efetivamente disponibilizada, foi já compensado com as notas de crédito emitidas pela 1ª Requerida – facto assente D), estando tal dano já ressarcido.

Quanto a outros eventuais danos sofridos pelo Requerente e embora se perceba em abstrato a probabilidade de existência dos mesmos, verificamos que o Requerente não logrou fazer qualquer prova quanto á existência e verificação dos mesmos.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder, por não verificação do pressuposto essencial e edificador da responsabilidade civil contratual das Requeridas perante o Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 06 de março de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)